



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CAS
(ao PL 6461/2019)

Acrescente-se art. 10-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 10-1. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real que contratarem aprendizes em número superior ao percentual mínimo obrigatório previsto no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão deduzir, para fins de apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da remuneração paga aos aprendizes contratados acima da cota obrigatória, limitado a 4% (quatro por cento) do imposto devido no período de apuração.

§ 1º O benefício previsto no caput aplica-se exclusivamente aos contratos de aprendizagem firmados a partir da vigência desta Lei, vedada sua aplicação retroativa a contratos já existentes.

§ 2º A renúncia de receita decorrente da aplicação deste artigo será estimada e considerada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual subsequentes à publicação desta Lei, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos de habilitação, comprovação e controle do benefício de que trata este artigo no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda cria incentivo fiscal para estimular a contratação de aprendizes além da cota mínima já obrigatória, complementando o objetivo central do Estatuto do Aprendiz de ampliar a inclusão produtiva de adolescentes e jovens no mercado de trabalho.



A dedução, no IRPJ e na CSLL, incide exclusivamente sobre a remuneração paga a aprendizes contratados acima do percentual mínimo já exigido pelo art. 429 da CLT. Dessa forma, o benefício não subsidia uma obrigação legal preexistente, mas remunera especificamente a contratação incremental, voluntária, de novos aprendizes.

Em atenção ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a própria emenda determina que a renúncia de receita decorrente do benefício seja estimada e considerada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual subsequentes, preservando a adequação orçamentário-financeira da proposição.

Cumprе registrar que o próprio Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, já promove alterações em legislação diversa da Consolidação das Leis do Trabalho, a exemplo da Lei nº 6.019, de 1974, e da Lei nº 14.601, de 2023, de modo que a presente emenda mantém pertinência temática direta com o objetivo comum de estímulo à aprendizagem profissional.

Por estas razões, a aprovação da presente emenda contribuirá para ampliar as oportunidades de aprendizagem no país, sem comprometer a responsabilidade fiscal nem desvirtuar o propósito do Estatuto do Aprendiz.

Sala da comissão, 14 de julho de 2026.

Senador Angelo Coronel
(REPUBLICANOS - BA)

